PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 15 de FEVEREIRO DE 2018

"Dispõe sobre a criação de cargo público e abertura de vaga no quadro de pessoal permanente da Administração Pública Municipal Direta, e dá outras providências."

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, o cargo de Auditor de Controle Interno, para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Parágrafo Único do artigo 54 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1° - O Auditor de Controle Interno abrangerá a fiscalização de todos os órgãos do Poder Executivo, bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

§ 2° - O Anexo IV da Lei Municipal n° 975, de 31 de Março de 2006, passa a vigorar com os acréscimos constantes desta Lei.

Art. 2° - O ocupante do cargo de Auditor de Controle Interno deverá possuir ensino superior completo em uma das áreas: Administração, Ciências Contábeis, Economia e/ou Direito; dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria, e demonstrar conhecimento sobre

matéria orçamentária, financeira e contábil, além da respectiva legislação vigente, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3° - É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 4° - Compete ao Auditor de Controle Interno:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do orçamento do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VI - dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento;

VII - emitir Relatório sobre as contas do Poder Executivo, dos órgãos e entidades da administração municipal, que deverá ser assinado pelo mesmo, assinando igualmente as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal e de contas, juntamente com o Prefeito Municipal e o Contador;

VIII - emitir relatório de análise de gestão, semestralmente, devendo o mesmo ser de responsabilidade exclusiva do Auditor de Controle Interno, e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 5º - É vedado ao servidor com função nas atividades de Auditor de Controle Interno exercer:

I - atividade político-partidária;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 6º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao servidor de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 7° - O servidor que exercer funções relacionadas com o Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão suportadas pelas dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9° - O servidor aprovado em concurso será remunerado de acordo com a referencia 14-A, nos termos da Lei Complementar n° 975, de 31 de Março de 2006, desempenhando suas funções por 40 (quarenta) horas semanais dentro do expediente normal fixado por este Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, 15 de Fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM

PREFEITO MUNICIPAL

D E C L A R A Ç Ã O

Considerando os Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

DECLARO, *sob as penas da Lei, que o Projeto de Lei Complementar* ***nº 02/2018*** *, que dispõe sobre a criação de cargo público e abertura de vaga no quadro de pessoal permanente, que o mesmo possui adequação orçamentária, financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

DECLARO *ainda que o objeto do projeto não causará impacto orçamentário-financeiro no exercício de* ***2.018.***

Sem mais, firmo a presente.

Prefeitura Municipal da Estância de Lindóia, aos 15 de Fevereiro de 2.018.

DR. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
-Prefeito Municipal-